

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM N° 01.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que "Altera a Lei nº 520, de ...., visando adequar a legislação municipal pertinente às atuais exigências do Programa Nacional de Renda Mínima.

O Programa Nacional de Renda Mínima, recentemente criado pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, constitui-se numa proposição pioneira do Governo Federal, o qual, através do Bolsa-Escola, atenderá de forma moderna e menos burocrática as famílias carentes do Brasil, que tenham filhos com idade entre 6 e 15 anos matriculados no ensino fundamental regular. Isto será feito diante do repasse de 100% dos recursos financeiros pelo Governo Federal diretamente às famílias, através da Caixa Econômica Federal por meio de cartões eletrônicos personalizados.

Já ao ente municipal caberá a criação de condições para que a comunidade local acompanhe a execução do Programa, o que será feito por meio de trabalho do Conselho Municipal de Controle Social do Bolsa-Escola, sendo constituído por participantes voluntários, e desta forma, não havendo ônus para esta municipalidade.

Frise-se que o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho Municipal de Controle Social consistirá basicamente no cadastramento das famílias, acompanhamento da freqüência do aluno na escola e de ações sócio-educativas, como reforço escolar, lazer, cultura e saúde.

Desta forma, urge seja alterada a Lei nº 520/97, a fim de que o Programa seja colocado em prática imediatamente, o que significará um benefício de grande significância às famílias carentes da nossa Ibiúna.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei n.º 30/2001

Recebido em 07 de 05 de 2001

Prazo vence em 07 de 05 de 2001

Administrativo  
07/05/2001  
17:55h1



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo



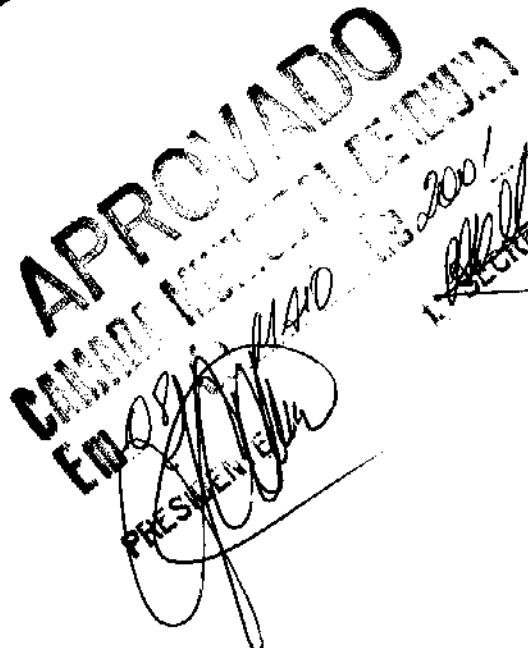
EXMO SR.  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

30/2001

## PROJETO DE LEI N° 029/2001. DE 02 DE MAIO DE 2001.



“Altera a Lei nº 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA,**  
Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no  
uso das atribuições que lhe são conferidas  
por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de  
Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica alterada a Lei nº 520,  
de 30 de novembro de 1999, que instituiu o Programa de Garantia de Renda  
Mínima destinado às famílias carentes, passando a vigorar com a seguinte  
redação:

*“Artigo 1º - Fica Instituído, no âmbito  
deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações  
sócio-educativas.*

*§1º - São beneficiárias do programa  
instituído por esta Lei as Famílias com renda familiar per capita até noventa  
reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre  
seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental  
regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.*

*§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior,  
considera-se:*

*I - Família a unidade nuclear,  
eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de  
parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e  
mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;*

*II - para enquadramento na faixa etária, a  
idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no  
qual se dará a participação financeira da União; e*

*III - para determinação da renda per  
capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros  
da família dividida pelo número de seus membros.*

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

1/05  
1

*§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar a renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.*

*Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.*

*§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.*

*§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.*

*Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.*

*§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.*

*§ 2º - Compete à Secretaria Municipal da Educação desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escolar".*

*Artigo 4º - Cabe ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, cumprir as seguintes competências:*

*I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;*

*II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;*

*III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;*

*IV - estimular a participação comunitária no controle de execução do programa no âmbito municipal;*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;*

*VI elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e*

*VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

*§ 1º - As competências referidas no caput e incisos acima , não prejudicará as competências originais da FUNDEF.*

*§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o resarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.*

*§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.”*

**ARTIGO 2º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2001.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 520.**  
**DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes."**

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da fórmula estabelecida no artigo 1º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro) por cento dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

**ARTIGO 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

salário mínimo;

I - renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{2}$

anos;

II - filhos ou dependentes menores de 14

matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;



108

IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que com ela possuam laços de parentesco, que conforme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idoso e deficientes, bem como programas estaduais e municipais e complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a existência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**ARTIGO 3º.** - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas municipais, na Secretaria Municipal de Educação e na Biblioteca Pública Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Registro Geral ou Certidão de Nascimento de todos os membros da família;

II - Comprovação de residência;

III - Comprovação de renda ou atestado de pobreza.

**ARTIGO 4º.** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção dos tributos federais.

209

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**ARTIGO 5º.** – O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**ARTIGO 6º.** – No âmbito deste Município, caberá à Secretaria de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**ARTIGO 7º.** – Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção o desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**ARTIGO 8º.** – O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do próximo exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento dos dispostos nesta Lei.

**ARTIGO 9º.** – Fica autorizado o Poder Executivo, atribuir ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Municipal nº 435/97, de 16 de dezembro de 1997, a responsabilidade pelo acompanhamento do Programa deste Município.

**ARTIGO 10.** – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 (dez) dias, o Comitê assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, do conselho Deliberatório do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**ARTIGO 11.** – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**ARTIGO 12.** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar *per capita*;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas socio-educativas (artigo 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**ARTIGO 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.**

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de novembro de 1999.

**RUBENS XAVIER DE LIMA**  
Secretário Geral da Administração

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL



Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 27/2001 que "Institui e autoriza o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais da Estância Turística de Ibiúna";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 28/2001 que "Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para conservação e manutenção de Vias Públicas municipais e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 29/2001 que "Cria e inclui o emprego permanente de provimento em comissão, abaixo enumerado, sujeito ao regime da CLT";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 30/2001 que "Altera a Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na corrente data para deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Resolução nº. 03/2001 que "Constitui Comissão Especial de Vereadores para representar a Câmara Municipal de Ibiúna no 45º Congresso Estadual de Municípios e dá outras providências".

Considerando que o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais da Estância Turística de Ibiúna visa manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtos rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas e controlar a erosão do solo agrícola;

Considerando que a constituição de um Consórcio Intermunicipal visa autorização para que o município de Ibiúna em conjunto com demais de nossa região desenvolva objetivos para recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

**APPROVADO**

DATA: 11/05/2001

Considerando que a criação do emprego permanente de Encarregado da Unidade de Atendimento ao Pùblico UAP tem por objetivo manter os trabalhos da unidade e prestar um pronto atendimento aos municíipes nas matérias relativas a tributação e arrecadação de ICMS;

Considerando que a alteração da Lei nº. 520 visa adequar a legislação municipal pertinente as atuais exigências do Governo Federal no Programa Nacional de Renda Mínima – popularmente conhecido como Bolsa-Escola;

Considerando a necessária representação de membros deste Poder Legislativo em evento onde serão tratados temas atuais e relevantes para o nosso município num contexto geral;

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de convênio com o Estado e a União, criação de cargos, continuidade do programa de renda mínima, e a constituição de comissão de representação.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 27, 28, 29, 30/2001 e o Projeto de Resolução nº. 03/2001 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária os Projetos de Lei nºs. 27, 28 e 30/2001 e o Projeto de Resolução nº. 03/2001, e para primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº. 29/2001.

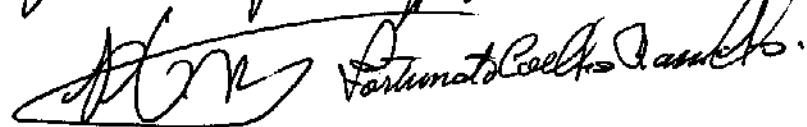
SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM  
08 DE MAIO DE 2001.



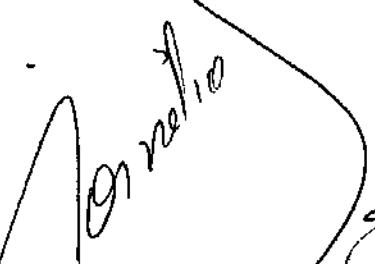


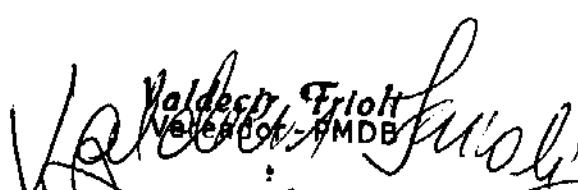
  
magalhães Júnior presidente da Câmara Municipal

José Mello  
Vereador

  
José Mello  
Vereador

  
PMDB

  
José Neto

  
Valdecir Faria  
Vereador - PMDB

  
Valdecir Faria



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÕES

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2001**  
**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 30/2001 que "Altera a Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a alterar a Lei nº. 520, de 30/11/99 , adequando a Medida Provisória nº. 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 que criou o Programa Bolsa – Escola, associado a ações sócio-educativas.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes correrão à contas dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação, conforme aponta o novo artigo 2º. da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois o Programa Bolsa-Escola instituído pelo Governo Federal procura manter os alunos em idade escolar nas salas de aula e em contrapartida seus responsáveis receberão uma ajuda de custo mensal, desde que comprove a freqüência escolar igual ou superior a oitenta por cento, e, visa com isso o desenvolvimento escolar, auxiliando na parte social das famílias mais carentes.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.  
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08 DE**

MAIO DE 2001.

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**

**RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE**

**JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO  
MEMBRO**

**BENEDITO VIEIRA MARTINS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

segue fls. 02



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 30/2001 - fls. 02

*Fortunato Coelho Ramalho*  
FORTUNATO COELHO RAMALHO  
VICE PRESIDENTE

*Salvador Alves dos Santos*  
SALVADOR ALVES DOS SANTOS  
MEMBRO

*Leoncio Ribeiro da Costa*  
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

*Roque José Pereira*  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

*Juvenal Dias Ribeiro*  
JUVENTAL DIAS RIBEIRO  
MEMBRO

*Paulo K. Sasaki*  
PAULO KENJI SASAKI  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
*Paulo Dias de Moraes*  
PAULO DIAS DE MORAES  
VICE - PRESIDENTE

*Valdecir Frioli*  
VALDECIR FRIOLI  
MEMBRO



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo.

16

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 25/2001

“Altera a Lei Nº 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – Fica alterada a Lei Nº 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas:*

*§ 1º – São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as Famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.*

*§ 2º – Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:*

*I – Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;*

*II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e*

*III – para determinação da renda per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.*

*§ 3º – O Poder Executivo poderá reajustar a renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.*

*Artigo 2º – O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## GABINETE

*trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.*

**§ 1º – O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.**

**§ 2º – As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.**

**Artigo 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.**

**§ 1º – Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.**

**§ 2º – Compete à Secretaria Municipal da Educação desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.**

**Artigo 4º – Cabe ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, cumprir as seguintes competências:**

*I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;*

*II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;*

*III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;*

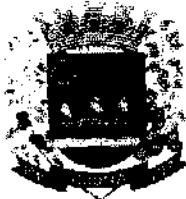
*IV – estimular a participação comunitária no controle de execução do programa no âmbito municipal;*

*V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”.*

*VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e*

*VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

**§ 1º – As competências referidas no caput e incisos acima, não prejudicará as competências originais da FUNDEF.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

*§ 2º – A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o resarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.*

*§ 3º – É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.”*

**ARTIGO 2º** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

**ARTIGO 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA**  
**1º SECRETÁRIO**

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 256/2001

Ibiúna, 09 de maio de 2001.

**SENHOR PREFEITO:**

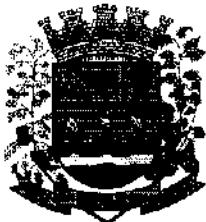
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 25/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 029/2001, nesta Casa tramitou com o nº. 30/2001, que “Altera a Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999, que institui Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**



SECRETARIA

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 30/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de maio passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado, onde também recebeu na Ordem do Dia Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 30/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 30/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 25/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 256/2001, da presente data.  
Ibiúna, 09 de maio de 2001.

*Anauri Gabriel Oliveira*  
Secretário do IV. Co. Processo Legislativo